



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



18ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa

Requerimento de Indicação nº 51 /2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 111 e s.s., do Regimento Interno da Casa, que seja encaminhada ao Governador do Estado da Paraíba **INDICAÇÃO** de Projeto de Lei, visando instituir Política ou Programa Estadual de Saúde Mental para Profissionais da Saúde lotados na administração pública estadual direta, autarquias e fundações públicas estaduais

JUSTIFICATIVA

É de todos conhecido o desgaste emocional por que passam os profissionais de saúde lotados no serviço público de nosso Estado que tratam diuturnamente problemas, doenças, traumas físicos e psicológicos dos usuários dos serviços públicos de saúde. Não é demais lembrar que estes profissionais precisam e merecem atenção especial, principalmente no que se refere ao seu equilíbrio emocional, sua saúde mental. O altíssimo nível de estresse a que são submetidos amiúde, a médio e longo prazo, é capaz, inclusive, de afastá-los do trabalho. Para prevenir esse tipo de situação e garantir o bem estar do servidor, é que propomos seja instituída uma Política ou Programa Estadual de Saúde Mental para Profissionais da Saúde lotados na administração pública estadual direta, autarquias e fundações públicas estaduais. Não há dúvidas que somente aqueles profissionais que estão em pleno gozo de sua saúde mental, em equilíbrio psíquico, em paz consigo e com seu trabalho é que estão aptos a atender e cuidar dos usuários dos serviços públicos de saúde. Para melhor entendimento da proposta, encaminhamos anexa minuta do Projeto de Lei em comento.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Projeto de Lei n ° ____/2015



Institui a Política Estadual de Saúde Mental para Profissionais da Saúde lotados na administração pública estadual direta, autarquias e fundações públicas estaduais.

Art. 1º As ações do Estado voltadas para a promoção da saúde mental dos profissionais do grupo ocupacional serviços de saúde lotados na administração pública estadual direta, autarquias e fundações públicas estaduais obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A Política Estadual de Saúde Mental para Profissionais da Saúde a promoção do bem-estar biopsicossocial, assim como o acesso a ações de prevenção de agravos e de promoção da saúde, viabilizando a assistência integral à saúde destes profissionais.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos da Política Estadual de Saúde Mental para Profissionais da Saúde, serão priorizadas as seguintes ações, dentre outras:

- I - Prevenção da dependência química, do tabagismo, da obesidade, dos distúrbios do sono, dos quadros de depressão e de estresse pós-traumático;
- II - Promoção de campanhas periódicas para a prevenção de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais;
- III - Incentivo permanente à prática de atividade física;
- IV - Garantia de realização de exames periódicos;
- V - Implementação de assistência integral à saúde dos servidores que necessitem de tratamento e reabilitação na rede pública;
- VI - Fomento à realização de pesquisas e levantamentos de dados que contribuam para a análise das condições de trabalho e das atividades executadas pelos servidores para orientar a implementação da política;
- VII - Estímulo à criação e à atualização contínua de banco de dados de base epidemiológica que informe sobre a morbidade e a mortalidade dos servidores;
- VIII - Monitoramento das ações e serviços inseridos na política a fim de avaliar seus impactos e fazer as adequações necessárias;

IX - Capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento dos servidores a que se refere esta Lei, considerando as especificidades de suas atribuições;

X - Promoção da articulação intersetorial necessária à implantação das ações;

XI - Estímulo e apoio do controle social sobre a implementação das ações relativas à saúde ocupacional por meio da participação de sindicatos e de outras entidades representativas dos servidores a que se refere esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, ____ de _____ de 2015.

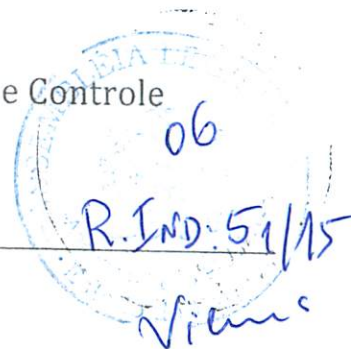




SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

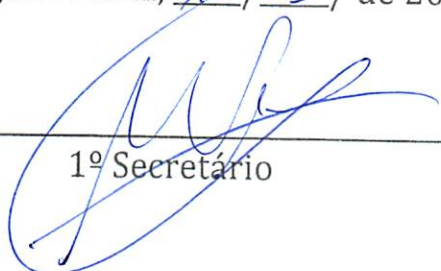
Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO

Certifico para os devidos fins, que o
Requerimento nº 51/2015 foi aprovado em
discussão única na Sessão Ordinária do dia
13/05/2015.

Plenário José Mariz, 13/05/ de 2015.



1º Secretário